



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

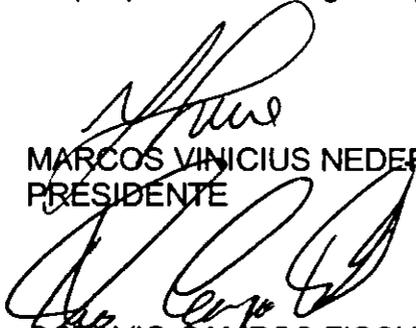
Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Recurso nº : 143562  
Matéria : IRPJ - Ex. 1997  
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 7 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.180

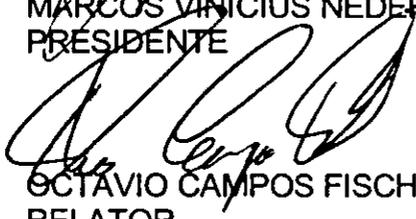
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO A MENOR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NO SAPLI - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. Se as informações contidas no SAPLI, de alguma forma, não são contraditadas pela contribuinte, deve ser mantido o Lançamento de Ofício.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. A jurisprudência pacífica desse e. Conselho de Contribuintes não considera o Lucro Inflacionário como um instituto jurídico que ofende o ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

Recurso nº : 143562  
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Brasília/DF, que manteve Lançamento de Ofício de IRPJ, relativamente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, porque a Recorrente não teria realizado o lucro inflacionário no percentual mínimo obrigatório.

A empresa autuada tomou ciência do auto de infração, em 25/11/03, pelo Aviso de Recebimento (fls. 35).

Em Impugnação, tem-se alegação de que não poderia haver Lançamento de Ofício apenas com base no SAPLI, sem exame detalhado da documentação da contribuinte, pois tal demonstrativo serve tão somente de indício de suposta infração. Ademais, sustenta a imprestabilidade de agregar o lucro inflacionário na base de cálculo do imposto de renda, bem como que o lucro inflacionário é uma ficção, "uma fantasia numérica" (fls. 56).

A i. DRJ, por sua vez, entendeu que não merecem prosperar os argumentos da contribuinte, pelos seguintes fundamentos:

5. A impugnação ao lançamento é tempestiva e atende as formalidade legais, razão pela qual tomo conhecimento da mesma.

6. Com referência aos itens 1º e 2º. das alegações do sujeito passivo, pode-se afirmar com segurança que o lançamento está moldado perfeitamente, quer quanto ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, quer ao artigo 9º do Decreto 70.235/72 e art. 5º da IN SRF 94/97. Isto porque o auto contém a determinação do fato gerador e da matéria tributável, sua quantificação, a identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, o enquadramento legal, a prova da infração, a intimação do lançamento e a identificação e assinatura da autoridade lançadora. O próprio sujeito passivo só discutiu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

ausência de provas, fato este que não prevalece, consoante será demonstrado a seguir.

7. O Sapli nada mais é do que um retrato das informações contidas nas DIRPJ/DIPJ apresentadas pelos contribuintes, relativamente aos dados de interesse no controle do saldo de prejuízos a compensar, saldo de lucro inflacionário a realizar e saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar. O Sapli não faz qualquer tipo de mágica, mas sim utiliza dados informados pelos contribuintes, fazendo apenas o controle dos saldos, com as devidas atualizações monetárias, com os índices previstos em lei.

8. Não é o Sapli que faz prova para o lançamento, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Sapli. Trata-se de um sistema com controle restrito de acesso, mediante senhas autorizadas para determinados funcionários, ficando registrada qualquer alteração no histórico do sistema. As alterações podem decorrer apenas como resultado de fiscalização e de decisões proferidas em processos administrativos, sendo que em ambos os casos o contribuinte é cientificado, bem assim de correção de possíveis erros de digitação da declaração (em formulário), o que não restou demonstrado pelo sujeito passivo.

9. No que se refere à inversão do ônus de prova, está correto o sujeito passivo ao afirmar a necessidade, para tanto, da existência de presunção legal. Contudo, no caso em questão não ficou caracterizado tal fato, uma vez que o lançamento está se baseando em informações contidas nas declarações do sujeito passivo. Na realidade está sendo aceita, como verdadeira, a informação prestada por ele.

10. Com a impugnação, o sujeito passivo teve a oportunidade de confrontar as informações contidas no sistema (ou de outra forma, as informações contidas nas DIRPJ/DIPJ) com os seus lançamentos contábeis, para apurar possíveis divergências. Acontece que não anexou qualquer documentação que demonstrasse haver erro no controle do Sapli.

11. No caso em questão, a origem do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 foi o saldo credor de correção monetária do ano 1990 referente à diferença IPC/BTNF, que foi informado pelo sujeito passivo no Anexo A, Quadro 4, item 56 da sua DIRPJ/1992, conforme extrato da declaração à fl. 13. Então, a prova material da existência do saldo referente ao IPC/BTNF é a própria declaração do sujeito passivo.

12. Em relação à necessidade de conferência das informações junto à contabilidade do sujeito passivo, dada a simplicidade da infração, a meu ver tal providência era dispensável, nos termos do art. 3º, "a" da IN SRF nº 94/97. Se a requerente tivesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

verificado algum "erro" nas informações contidas no Sapli, deveria ter anexado ao processo cópia de seus documentos internos, como, por exemplo: Declaração de Rendimentos e cópias do Livro de Apuração do Lucro Real e do Razão. Porém resumiu-se a meras conjecturas.

13. O sujeito passivo alega que desconhece a existência desse saldo, o qual, segundo ele, foi-lhe atribuído indevidamente por erro do controle da SRF, pertencendo, na realidade, a outro contribuinte. Ou seja, pretende caracterizar que o Sapli não contém os dados de sua declaração. Mas, conforme extrato da declaração do sujeito passivo, tal argumento não procede.

14. Ademais, no processo 10120.005180/2001-01, que tratou de lançamento de período anterior, referente à mesma matéria tributável, restou demonstrado que o montante controlado no Sapli é exatamente o valor informado em sua DIRPJ/1992. Nesse processo, o lançamento foi julgado procedente em parte, conforme acórdão da DRJ e ementa de acórdão do CC às fls. 64/71, apenas para exclusão das parcelas decaídas em 1993 e 1994. Na oportunidade foi decidido nas duas instâncias administrativas pela existência do saldo credor de correção monetária do ano 1990 referente à diferença IPC/BTNF e, por decorrência, de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995. Não prospera, pois, o argumento aqui apresentado de que o Sapli difere de sua DIRPJ/92, devido a erro de digitação ou à atribuição de informações de outro contribuinte.

15. Diferentemente do que argumenta o sujeito passivo, a existência do saldo credor da diferença IPC/BTNF foi reconhecida por ele, quando preencheu campo específico de sua declaração do exercício 1992. Em relação ao deferimento desse saldo, sua prova é a própria não inclusão (adição) dos valores na apuração do lucro real nos exercícios subsequentes. A opção pelo deferimento era exercida automaticamente pela simples ausência de adição do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real.

16. O sujeito passivo argumentou, ainda, que lucro inflacionário não é renda, sendo sua adição ilegal, bem assim alegou a ilegalidade do Decreto no. 332/91 e a inconstitucionalidade (violação dos princípios da anterioridade e irretroatividade) da Lei no. 8.200/91.

17. Logo, tendo em vista essa argumentação, torna-se necessário delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando normativo. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

2ºCC – 3ª Câm. Acórdão nº203-00947. Data da sessão:  
27/01/94.

“IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI – À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN.”

2ºCC – 2ª Câm. Acórdão n ° 202-10665. Data da sessão:  
10/11/98.

“LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado.”

1º CC – 6ª Câm. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.”

18. O Decreto 73.529/74 trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3º - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República”.

19. Sobre este princípio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: “ O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo.” (Meirelles, Helly Lopes.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

20. Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º . da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001:

“Art. 7º O julgador deve observar disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.” (sem grifos no original)

21. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de

sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

22. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

23. Então, uma vez que a adição do lucro inflacionário na apuração do lucro real está determinada em lei (arts. 5o., parágrafo 1o., e 6o. da Lei no. 9.065/95 e arts. 6o. e 7o. da Lei no. 9.249/95), e que o deferimento e posterior realização (a partir de 1993) do saldo credor de correção monetária referente ao IPC/BTNF estão previstos no Decreto no. 332/91, que vincula este julgador administrativo, não proferirei qualquer juízo quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas.

24. Em relação aos acórdãos do Conselho de Contribuintes trazidos aos autos, cabe mencionar que, consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

Porém, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procura, novamente, questionar o Lançamento de Ofício, retomando os seus argumentos da Impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' or similar shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido. Todavia, não está a merecer provimento.

Quanto ao argumento de que não poderia ser feito Lançamento de Ofício com base nos dados contidos no SAPLI, entende-se que não assiste razão à impugnante, pois, como bem considerou a i. DRJ:

7. O Sapli nada mais é do que um retrato das informações contidas nas DIRPJ/DIPJ apresentadas pelos contribuintes, relativamente aos dados de interesse no controle do saldo de prejuízos a compensar, saldo de lucro inflacionário a realizar e saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar. O Sapli não faz qualquer tipo de mágica, mas sim utiliza dados informados pelos contribuintes, fazendo apenas o controle dos saldos, com as devidas atualizações monetárias, com os índices previstos em lei.

8. Não é o Sapli que faz prova para o lançamento, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Sapli. Trata-se de um sistema com controle restrito de acesso, mediante senhas autorizadas para determinados funcionários, ficando registrada qualquer alteração no histórico do sistema. As alterações podem decorrer apenas como resultado de fiscalização e de decisões proferidas em processos administrativos, sendo que em ambos os casos o contribuinte é cientificado, bem assim de correção de possíveis erros de digitação da declaração (em formulário), o que não restou demonstrado pelo sujeito passivo.

9. No que se refere à inversão do ônus de prova, está correto o sujeito passivo ao afirmar a necessidade, para tanto, da existência de presunção legal. Contudo, no caso em questão não ficou caracterizado tal fato, uma vez que o lançamento está se baseando em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

informações contidas nas declarações do sujeito passivo. Na realidade está sendo aceita, como verdadeira, a informação prestada por ele. Neste sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica. Tem-se precedentes em que, a partir dos dados contidos no SAPLI, cabe ao contribuinte contraditar tais informações:

**ACÓRDÃO 108-08.210**

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.210 em 25.02.2005

IRPJ - EX.: 1998

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - DIFERENÇA IPC/BTNF - O contribuinte deve demonstrar que os controles do Fisco do lucro inflacionário acumulado (Sapli), que é alimentado com informações prestadas pelo próprio contribuinte, não está correto para o fim de cancelar a exigência neles baseada.

Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 02.06.2005

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO

**28. ACÓRDÃO 107-06633**

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06633 em 22.05.2002

IRPJ - Ex(s): 1992

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art.11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF n 54/97, arts. 5 e 6).

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

José Clóvis Alves - Presidente

Publicado no DOU em: 28.08.2002

Relator: Natanael Martins

Por outro lado, as questões de validade e de inconstitucionalidade do Lucro Inflacionário, também, encontram-se superadas na instância administrativa.

A orientação da jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que:

ACÓRDÃO 105-13.397

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-13.397 em 05.12.2000

IRPJ - EX(s): 1996

(...)

LUCRO INFLACIONÁRIO - DETERMINAÇÃO - O lucro inflacionário apurado em cada período-base corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária menos o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Do valor acumulado, a parcela realizada deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos dos dispositivos legais que regulam a matéria

Recurso não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 30.03.2001

Portanto, se a contribuinte não logrou descaracterizar as informações contidas no SAPLI e que embasaram o Lançamento de Ofício, então, deve este ser mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007316/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.180

Isto posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
VOLUNTÁRIO.

Saída de Sessões – DF, 07 de Julho de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and strokes, positioned above the printed name.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER